SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191555 - RJ (2026/0076414-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
		FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO	:	TEREZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (APLICAÇÃO ANALÓGICA). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial, interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado pela alínea a do art. 105, III, da CF, em execução de título extrajudicial na qual se determinou o desbloqueio de valores em conta bancária por reconhecida natureza alimentar.

2. O apelo nobre não demonstra, de forma clara e objetiva, a contrariedade dos dispositivos legais invocados, incorrendo em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. Revisar as conclusões sobre a natureza alimentar dos valores e a adequada mitigação da impenhorabilidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Tese relativa a bloqueio parcial e destinação a honorários não foi apreciada pelo órgão julgador, ausente o indispensável

Documento eletrônico VDA59764445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ac67d07-afda-493c-9e2a-330f828fdcbd

prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ac67d07-afda-493c-9e2a-330f828fdcbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191555 - RJ (2026/0076414-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
		FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO	:	TEREZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (APLICAÇÃO ANALÓGICA). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial, interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado pela alínea a do art. 105, III, da CF, em execução de título extrajudicial na qual se determinou o desbloqueio de valores em conta bancária por reconhecida natureza alimentar.

2. O apelo nobre não demonstra, de forma clara e objetiva, a contrariedade dos dispositivos legais invocados, incorrendo em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. Revisar as conclusões sobre a natureza alimentar dos valores e a adequada mitigação da impenhorabilidade demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Tese relativa a bloqueio parcial e destinação a honorários não foi apreciada pelo órgão julgador, ausente o indispensável

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (AERUS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPENHORABILIDADE. BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO DE DESBLOQUEIO MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame: agravo de instrumento contra decisão que determinou o desbloqueio de valores penhorados em conta bancária da executada, por se tratar de verbas impenhoráveis; II.* ***Questão em discussão: definir se os valores bloqueados possuem natureza impenhorável por corresponderem a verba de caráter alimentar oriunda de atividade laborativa;*** *III. Razões de decidir:* ***documentos demonstram que a quantia penhorada decorre de remuneração recebida pela devedora, em razão de contrato com a Secretaria Municipal de Cultura, sendo seu único meio de subsistência; executada apresentou tempestivamente impugnação à penhora com fundamento no art. 833, X, do CPC; inaplicável o Tema 1.235 do STJ****; IV. Dispositivo e tese: recurso conhecido e desprovido; tese de julgamento: verbas de natureza alimentar ou provenientes de atividade laborativa estão protegidas pela regra da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão* (e-STJ, fl. 63).

Nas razões do agravo, AERUS apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ); alegou que indicou corretamente o permissivo constitucional do art. 105, III, *a*, da CF, refutando a aplicação analógica da Súmula 284/STF; e sustentou que a matéria seria eminentemente de direito, sem reexame de provas (e-STJ, fls. 139-146).

Houve apresentação de contraminuta por TEREZA CORREA DA SILVA (TEREZA) [e-STJ, fls. 149-155].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, AERUS alegou (1) violação dos arts. 7º e 223 do CPC, com tese de preclusão consumativa após a primeira impugnação do executado e

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

crítica ao novo prazo concedido pelo juízo para juntar documentos; (2) violação dos arts. 833, IV, e 854, § 3º, do CPC, sustentando que a impenhorabilidade salarial seria relativa e que o executado deveria comprovar, em cinco dias, a natureza impenhorável, sob pena de preclusão; (3) inaplicabilidade do Tema 1.235 do STJ ao caso por suposto descumprimento do primeiro momento útil, com pedido de desentranhamento de petição superveniente; (4) possibilidade de penhora de percentual de salários e de "sobras" financeiras, com distinção entre a última remuneração e reservas acumuladas, pedindo penhora de até 25% ou, ao menos, das sobras; (5) destinação de parcela ao pagamento de honorários advocatícios por natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) [e-STJ, fls. 109/110].

Houve apresentação de contrarrazões por TEREZA (e-STJ, fls. 115-120).

Na sequência, a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: (i) necessidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ) e (ii) deficiência na indicação do permissivo constitucional, com aplicação analógica da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 123-129).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

AERUS promoveu execução de título extrajudicial contra TEREZA; houve bloqueio eletrônico de R$ 10.885,47 [dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos] em conta bancária de TEREZA, que apresentou impugnação afirmando se tratar de verba de natureza alimentar, recebida em razão de contrato com a Secretaria Municipal de Cultura. O Juízo de primeira instância acolheu a impugnação e determinou o desbloqueio, ressaltando a natureza alimentar e a ausência de outros recursos da executada.

O Tribunal fluminense manteve a decisão, afirmando que os documentos comprovavam a origem remuneratória do valor e que a impugnação foi tempestiva; registrou a proteção do art. 833, IV e X, do CPC e afastou a aplicação do Tema 1.235 porque TEREZA arguiu a impenhorabilidade no momento adequado; reforçou que a impenhorabilidade de verbas alimentares é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão, e concluiu que não havia indícios de má-fé ou fraude.

AERUS interpôs recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, alegando preclusão consumativa, relativização da impenhorabilidade salarial, penhora de sobras e destinação de percentual para honorários; TEREZA apresentou contrarrazões; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso por incidência da Súmula 7/STJ e por deficiência formal quanto ao permissivo constitucional, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

Violação dos arts. 7º, 223 e 854, § 3º, todos do Código de Processo Civil

AERUS sustenta a ocorrência de preclusão consumativa da impugnação do executado e vício procedimental pela concessão de novo prazo para comprovar a impenhorabilidade. Sustenta que, após a primeira impugnação, a executada TEREZA não poderia inovar ou complementar o ato, pois o direito de praticá-lo se extinguiu com o decurso do prazo, configurando preclusão consumativa.

Alega violação dos arts. 223 (extinção do direito de praticar ou emendar o ato após o prazo) e 854, § 3º (dever do executado de comprovar em 5 dias a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva), além de ofensa ao art. 7º (paridade de tratamento e efetivo contraditório) em razão de abertura de novo prazo à executada e prazo exíguo ao exequente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou que a penhora recaiu sobre conta bancária em que TEREZA recebe verba de natureza salarial (e-STJ fls. 66/67):

> *(...)*
> *Verifico,* ***da análise da documentação acostada aos autos originários (índex 000556/000566), que a penhora recaiu sobre conta bancária onde a recorrida recebe pagamentos pela execução de atividade cultural****, na forma do contrato celebrado junto à Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro,* ***sendo certo que a devedora não dispõe de outros recursos financeiros além daqueles que foram bloqueados****.*
> *Pontuo que, conforme o Termo de Execução Cultural celebrado entre a Prefeitura do Rio de Janeiro e TEREZA CORREA DA SILVA (índex 000556), a executada se obrigou a prestar contas dos recursos financeiros recebidos para a realização da ação local selecionada por meio do Edital SMC n.º 03/2023, no prazo de 60 (sessenta dias) após a execução da referida ação local.*
> ***Explicito, por necessário, que a jurisprudência admite a possibilidade de penhora de verba salarial quando a dívida executada tenha natureza de crédito alimentar ou, em casos excepcionais, quando a parte executada possuir elevados vencimentos, o que não é o caso dos presentes autos.***
> *(...)*
> [sem destaques no original]

O TJRJ mencionou o Tema 1.235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a impenhorabilidade de quantia inferior a quarenta salários mínimos não é matéria de ordem pública e dela não se pode conhecer de ofício pelo juízo, e consignou que a executada TEREZA impugnou a penhora realizada, sustentando a impenhorabilidade de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em conta bancária, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC, sendo, portanto, inaplicável à presente hipótese o referido precedente vinculante.

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

Ainda conforme o acórdão recorrido, a impenhorabilidade de vencimentos, soldos, salários, proventos de aposentadoria e outras verbas de natureza alimentícia (art. 833, IV, do CPC), constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e reconhecida, inclusive, de ofício (e-STJ, fl. 68):

> *(...)*
> ***Percebo, no caso concreto, que a conta bancária da executada se destina ao recebimento de pagamentos pelo exercício de atividade laborativa, não havendo prova da existência de patrimônio, além do valor bloqueado, o que afasta a licitude da penhora, sendo certo, ainda, que inexiste nos autos elementos capazes de caracterizar má-fé ou fraude de molde a afastar a impenhorabilidade.***
> *(...)*

Do cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido com as razões recursais (e-STJ, fls. 85-88), verifica-se que o recurso especial não demonstrou como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro violou a intepretação dos dispositivos de lei federal indicados como violados. **Em verdade, o apelo nobre faz uma síntese fática da movimentação processual e depois cita e transcreve a redação dos arts. 854, 223 e 7º do CPC, o que não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.**

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSIT IVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA INJUSTIFICADA E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/ STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

I.Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.
O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, o atraso na entrega do imóvel violou o direito fundamental de acesso à moradia e frustrou a legítima expectativa dos consumidores, configurando lesão ao direito da personalidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sem comprovação de
circunstâncias excepcionais.
II. Questão em discussão
2. As questões
em discussão consistem em: (i) verificar se o recurso especial preenche os pressupostos processuais formais de admissibilidade, especialmente no tocante à adequada e necessária fundamentação quanto à alegada violação de lei federal; (ii) analisar se o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pode configurar danos morais indenizáveis; e (iii) examinar se a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto ao expressivo lapso temporal de atraso na entrega da unidade imobiliária e à consequente lesão ao direito da personalidade dos recorridos, apta a ensejar reparação por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório,
providência obstada pela Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos legais apontados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. Contudo, atrasos expressivos na entrega de imóvel podem ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial, conforme precedentes da Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ ao reconhecer que o atraso significativo na entrega do imóvel, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pode configurar lesão ao direito da personalidade, ensejando a condenação por danos morais, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.
6. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.082.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em
28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido
para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.842.144/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SUBCONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PREJUDICADA. INSURGÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.059.855/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022 – sem destaques no original)

Sobre a aplicação do Tema Repetitivo 1.235 do STJ, o acórdão recorrido consignou que houve impugnação tempestiva da penhora com base no valor inferior a 40 salários mínimos, o que afastou a tese repetitiva.

Possibilidade de penhora de percentual de salários e de “sobras” financeiras e destinação de parcela ao pagamento de honorários advocatícios por natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC)

Embora AERUS não tenha individualizado os artigos de lei supostamente violados nos tópicos “possibilidade de penhora de verba até 40 salários” e “sobras em ativos financeiros”, infere-se das razões recursais que o questionamento se refere à aplicação do art. 833, IV, do CPC.

Sustenta AERUS que a impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, desde que garanta o mínimo existencial, com distinção entre a última remuneração e reservas acumuladas, pedindo penhora de até 25% ou, ao menos, das sobras. Requer ainda a manutenção do bloqueio e levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar.

O acórdão recorrido manteve o desbloqueio dos valores constritos por reconhecer que a quantia bloqueada decorre de remuneração recebida pela devedora

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

em razão de contrato com a Secretaria Municipal de Cultura, constituindo seu único meio de subsistência, atraindo a regra de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC) e a proteção da reserva até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC).

Afastar as conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade e inadequação da mitigação no caso encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. Evidenciado que no recurso especial a parte não indicou precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, aplica-se o disposto no enunciado nº 284 da Súmula do STF.*
> *2. A mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional de demonstração clara e precisa da controvérsia, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.*
> ***3. No caso, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para afastar a impenhorabilidade absoluta de verba salarial esbarra na vedação inscrita na Súmula 7 do STJ.***
> ***4. Agravo interno desprovido**.*
> (AgInt no AREsp n. 3.031.403/DF, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 833, IV, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. "A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2° do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais (...)" (AgInt no AREsp 1.761.489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2021, DJe de 29.6.2021).***
> ***2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

(AgInt no AREsp n. 2.108.629/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local consignado não estar comprovada situação de excepcionalidade da regra geral sobre a impenhorabilidade de verba salarial, deve ser prestigiada a dicção legal e os precedentes desta Corte Superior quanto à impenhorabilidade do salário. Rever as conclusões exaradas pelo Tribunal de origem, neste ponto, demandaria a incursão nos elementos fático probatórios, o que não se revela possível. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, "não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.958.116/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 – sem destaques no original)

A respeito da manutenção do bloqueio da parte correspondente aos honorários advocatícios, a matéria não foi apreciada pelo TJRJ nem foram opostos embargos de declaração, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ATO FRAUDULENTO NA ALIENAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL ANTES DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em não havendo decisão definitiva anterior acerca

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

do tema bem de família, não há falar em preclusão ou em coisa julgada da matéria.
5. "A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rosto do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório" (REsp 1.271.277/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016).
6. Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que o exequente não produziu nenhuma contraprova ou mesmo trouxe elementos capazes de afastar a alegação de impenhorabilidade suscitada pelos devedores, e que os recorridos teriam agido em fraude ao se mudarem para o imóvel em discussão. Rever tal conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.797/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE INSURGENTE.
1. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da possibilidade de penhora do bem de família para o adimplemento de dívidas oriundas do próprio imóvel.
1.1. Ademais, derruir as conclusões do Tribunal de piso acerca da presença de exceção à regra da impenhorabilidade, na forma como posta nas razões do apelo extremo, demandaria a incursão no acervo fático provatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. O conteúdo normativo do artigo apontado como violado não foi objeto de apreciação pela Corte Estadual, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.843.229/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:42
Código de Controle do Documento: 138add72-d6f0-41e1-8c6b-491f8b62bd99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.555 / RJ

Número Registro: 2026/0076414-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016300620118190001 00571947920258190000 16300620118190001 202624501108
571947920258190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: SÉRGIO CASSANO JUNIOR - RJ088533
	FREDERICO ANJOS DE FIGUEIREDO - RJ137266
AGRAVADO	: TEREZA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: 4f716062-24e7-4fe4-a42f-9f21817c9ba1

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: 4f716062-24e7-4fe4-a42f-9f21817c9ba1